

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº. 973/2007, DE 31 DE AGOSTO DE 2007.

Altera parcialmente nos termos da lei federal 6.766/79, o loteamento Santa Rita do Pardo, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, sendo o mesmo alterado e aumentado, passando de 150 para 220 moradias populares e implantação de área verde, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominarem-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, e quadra 81 como área verde cuja destinação dar-se-á oportunamente, sendo as referidas quadras divididas em 20(vinte) lotes cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme leis municipais nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, para a implantação e ampliação do conjunto habitacional denominado Nova Esperança, passando de 150 para 220 moradias populares, nos termos da lei municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz **saber** que, a Câmara Municipal **aprovou**, e ela **sanciona** a seguinte Lei:

Considerando a imensa demanda social local para atendimento de habitação à população de baixa renda, e, considerando-se a necessidade de implantação, adequação e ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança à expansão e construção de novas unidades habitacionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

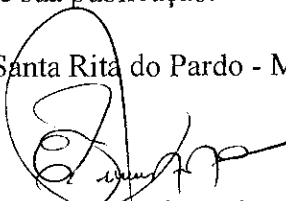
APRESENTA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado parcialmente, nos termos da lei federal nº 6.766/79, o Loteamento Santa Rita do Pardo, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominarem-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, e quadra 81 que será transformada em área verde, cuja destinação dar-se-á oportunamente, ambas com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados) cada, sendo as referidas quadras divididas em 20(vinte) lotes de 225m²(duzentos e vinte e cinco metros quadrados) cada, com exceção dos lotes 09 e 10 da quadra 82-A, os quais terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) e 230m²(duzentos e trinta metros quadrados) respectivamente, bem como os 09, 10, 11 e 12 da quadra 82, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados), e, também, à exceção dos lotes 09, 10, 11 e 12 da quadra 81-A, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme leis municipais nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, sendo que cada uma das referidas ruas terão área de 1.000m²(um mil metros quadrados) com 10m(dez metros) de largura cada, para a implantação e ampliação do Conjunto Habitacional denominado Nova Esperança, com 150 moradias populares, nos termos da lei municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, passando de 150(cento e cinquenta), para 220(duzentos e vinte) moradias populares, bem como a implantação de área verde na quadra 81, com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados), tudo nos termos do croqui anexo.

Art. 3º - Revogam-se as todas as disposições em contrário e/ou conflitantes, passando esta lei a vigorar a partir de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, 31 de Agosto de 2007.


Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RETIFICAÇÃO DA LEI Nº 97.207/07 DE 31 DE AGOSTO DE 2007
RETIFICAÇÃO POR INCORPORAÇÃO**

Onze de 10:
28 de agosto de 2007;
Leia-se como segue e não como consta:
31 de agosto de 2007;
Os demais dispositivos da referida Lei, permanecem inalterados.
Santa Rita do Pardo-MS, em 03 de setembro de 2007.

LEI Nº 97.207/07, DE 31 DE AGOSTO DE 2007.

Atena parcialmente nos termos da Lei Federal 6.766/78, o loteamento Santa Rita do Pardo, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, sendo o mesmo alterado e aumentado, passando de 150 para 220 quadras populares e a implantação de área verde, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominar-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, a quadra 83 como área verde cuja destinação dar-se-á oportunamente, sendo as referidas quadras divididas em 20 (vinte) lotes cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme o plano municipal nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, para a implantação e ampliação do conjunto habitacional denominado Nova Esperança, passando de 150 para 220 quadras populares, nos termos da Lei Municipal nº 969/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Considerando a intensa demanda social local para atendimento da habitação à população de baixa renda, e considerando-se a necessidade da implantação, ampliação e ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança e o aumento da construção de novas unidades habitacionais;

APRESENTA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado parcialmente, nos termos da Lei Federal nº 6.766/78, o Loteamento Santa Rita do Pardo, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominar-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, a quadra 83 que será transformada em área verde, cuja destinação dar-se-á oportunamente, sendo as referidas quadras divididas em 20 (vinte) lotes de 220m² (duzentos e vinte metros quadrados) cada, com exceção dos lotes 10 e 11 da quadra 82-A, os quais terão 220m² (duzentos e vinte metros quadrados) e 220m² (duzentos e vinte metros quadrados) respectivamente, bem como os lotes 10, 11 e 12 da quadra 82, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m² (duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da quadra 82 terão 230m² (duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da quadra 81-A, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m² (duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da quadra 81-A terão 230m² (duzentos e trinta metros quadrados) cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme o plano municipal nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, sendo que cada uma das referidas ruas terá uma de 1.000m² (um mil metro quadrado) com 10m (dez metros) de largura cada, para a implantação e ampliação do Conjunto Habitacional denominado Nova Esperança, com 150 quadras populares, nos termos da Lei Municipal nº 969/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Municipal nº 969/04, de 20 de Maio de 2004, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, passando de 150 (cento e cinquenta) para 220 (duzentos e vinte) quadras populares, bem como a implantação de área verde na quadra 83, com 4.500m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), tudo nos termos do croqui anexo.

Art. 3º - Revogam-se as todas as disposições em contrário e/ou conflitantes, passando esta Lei a vigorar a partir de sua publicação.

Santana de Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, 31 de Agosto de 2007.

Eldir Barcelos de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 91.920/07 DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO REGIMENTO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL "TRAIUNDO CÂNDIDO DO AMARAL" - SANTA RITA DE CÁSSIA - POLO E DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - "DEI RUTH SOULÉ DE OLIVEIRA".

A Presidente, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

ARTIGO 1º - Foi Aprovado o Regulamento Escolar da Escola Municipal "Traundo Cândido do Amaral" - Santa Rita de Cássia - Polo e do Centro de Educação Infantil - "DEI RUTH SOULÉ DE OLIVEIRA", da sede do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Prefeitura, em 28 de agosto de 2007.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e alçada no local de costume.
LUIZ ALBERTO LIMA DE AMORIM
SECRETÁRIO DE CONTROLE E GESTÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURDO MOHO-MS., 03 DE SETEMBRO DE 2007.

Humberto Carlos Ramos Amadeucci
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 32/2007**

Carta Convite Nº 020/2007, Processo de Nº 0356/2007. Contratante: Prefeitura Municipal de Rochedo, CNPJ Nº 03.501.588/0001-95. Contratado: SUPRIMAG EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA CNPJ: 15.568.843/0001-28. Objeto: Aquisição de micro computador, notebook, impressora para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Educação Especial e Cultura e Assistência Social e Departamento de Água e Saneamento da Prefeitura Municipal.

Vigência: 21/08/2007 a 31/12/2007. Totalizando um Valor Global de R\$ 21.131,15 (vinte e um mil cento e trinta e um reais e quinze centavos). Data de Assinatura: 21/08/2007.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2007

Carta Convite Nº 021/2007, Processo de Nº 0426/2007. Contratante: Prefeitura Municipal de Rochedo, CNPJ Nº 03.501.588/0001-95. Contratado: ELYA ANTUNES MORAES CNPJ: 33.181.900/0001-51. Objeto: Contratação de agências de publicidades, em caráter exclusivo no âmbito do Poder Público Escolar da cidade de Rochedo - MS para serviços jornalísticos e publicitários, estudo planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, dentro das áreas de ação e atividades de administração pública do município de Rochedo - MS.

Vigência: 17/08/2007 a 17/08/2008. Totalizando um Valor Global de R\$ 80.300,00 (oitenta mil reais). Data de Assinatura: 15/08/2007.

EDITAL

MODELO PARA REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA

EDITAL

ROCHEDO - MATEVEIA. Torre Pública que regerem do Instituto do Meio Ambiente do Estado - INMAE do Mato Grosso do Sul, a Autorização Ambiental - AA, para atividade de Dança varietal de artigos diversos, localizada na Rua/Av. Antônio Elias, nº 719 - Jd. Mercê, no município de Corumbá (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

NOTIFICAÇÃO

Notificamos a Sr. JULIANA ROSA DA CRUZ MOURA e comparecer com urgência à Gerência Municipal de Administração no prazo de 05 (cinco) dias, a contar a partir desta data, com a finalidade de tratar de assuntos pertinentes a sua função.

O não comparecimento constituirá em Processo por abandono de cargo.

Cidade de Rio Pardo, MS, Em 30 de agosto de 2007.

Imreildo Ribeiro Alves Gonçalves
Gerente Municipal de Administração

DECLARAÇÃO

TEXTUM LINGUAGEM LTDA, empresa comercial, com sede nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, nº 07.085.000/0001-73, a este Município sob nº 903/04/0001 - através de seu representante legal Sr. LUCIANE ZEPHERINO PEREIRA DOS REIS, declara para efeitos de ato de direito que, foi aprovada a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº. 540, impressa pela Prefeitura Municipal de Corumbá - Estado do MS/CNPJ, para efeito de realização pelo CONTRATO 32/07.

Para que tenha o presente todos os seus efeitos legais e por ser expressão da verdade, firmamos e assinamos em nome da Lei.

Corumbá MS, 28 de Agosto de 2007.

Luciane Zepherino Pereira dos Reis
LUCIANE ZEPHERINO PEREIRA DOS REIS
CPF: 300.187.801-58
RG: 321.892.539-MS

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DO IMÓVEL URBANO QUE ESPECIFICA E DA PROVINCÍAS CORRELAIAS".

LUIZO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguaçu-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, em favor de Cláudio Souza Leite, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG nº 025.677, SSP/MS nº 148.344.691-34, residente e domiciliado na Av. Laudelino Farias, nº 1707, Bairro Centro, nesta cidade de Iguaçu-MS, uma área de terras de 525,00 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), parte do imóvel matriculado no Cartório de Registro e Imóveis desta Comarca sob o nº 1.387, e ser dele desativado.

§ 1º - A localização e limites da área objeto da doação trata-se artigo, sendo aqueles do Lote 07, da Quadra 208, do Loteamento Geral desta cidade.

§ 2º - A doação será condicionada à construção, naquela área, para o construtor, de uma residência, a qual deverá ter no máximo 30 m², ser em alvenaria e integralmente construída no prazo máximo de 06 (seis) meses para começar e 01 (um) ano para terminar, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º - O imóvel de que trata esta Lei converter-se-á em pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, se for dada destinação diversa da prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Comprometo-me junto ao Poder Executivo Municipal a construção de obra a que se refere o § 2º desta Lei, será obrigatório ao doador a competente escritura pública de doação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu-MS, 03 de setembro de 2007.
LUIZO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

DE LEI Nº 1.084/2007

"INCORPORA AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO A ÁREA QUE ESPECIFICA E DA PROVINCÍAS CORRELAIAS"

LUIZO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder de Iguaçu, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporada ao perímetro urbano da cidade de Iguaçu-MS, de que trata a Lei Municipal nº 987/2003, a área de 10,00 ha, (dez hectares), denominada Fregio da Chácara 254, objeto da matrícula nº 3.111, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente ao Município de Iguaçu-MS, com as limitações e confrontações constantes do croqui e memorial descritivo que constituem, respectivamente, os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º - A área tratada no artigo anterior será destinada a Loteamento Urbano Residencial, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento e registro do loteamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAÇU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.
LUIZO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

DE LEI Nº 1.387/2007

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DO IMÓVEL URBANO QUE ESPECIFICA E DA PROVINCÍAS CORRELAIAS".

LUIZO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguaçu-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, em favor de José Cláudio da Silva, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG nº 461.645, SSP/MS nº 360.000.491-53, residente e domiciliado na Av. Francisco Fernandes Filho, nº 1819, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Iguaçu-MS, uma área de terras de 480,00 m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), parte do imóvel matriculado no Cartório de Registro e Imóveis desta Comarca sob o nº 1.387, e ser dele desativado.

§ 1º - A localização e limites da área objeto da doação trata-se artigo, sendo aqueles do Lote 10, da Quadra 215, do Loteamento Geral desta cidade.

§ 2º - A doação será condicionada à construção, naquela área, para o construtor, de uma residência, a qual deverá ter no máximo 30 m², ser em alvenaria e integralmente construída no prazo máximo de 06 (seis) meses para começar e 01 (um) ano para terminar, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º - O imóvel de que trata esta Lei converter-se-á em pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, se for dada destinação diversa da prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Comprometo-me junto ao Poder Executivo Municipal a construção de obra a que se refere o § 2º desta Lei, será obrigatório ao doador a competente escritura pública de doação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu-MS, 03 de setembro de 2007.
LUIZO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO Nº 1
PROCESSO: PRELIMINAR PRESENCIAL**

PARTES:
MUNICÍPIO DE BONITO - MS - Contratante
DENIO - CIL VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTARES

OBJETO: - O presente termo tem por objeto, para atender a demanda das Escolas Municipais, este instrumento de Registro no Mês de 2007 e de acordo com a Ata de Julgamento e VALOR: - O valor global ajustado é de R\$ 185,00 e quarenta e cinco reais e dois centavos).

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

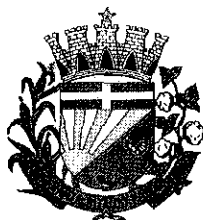
PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PRazo: O prazo de vigência desta contratação é de 31 dias, a contar da data de publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO DA LEI Nº 973/07 DE 31 DE AGOSTO DE 2007

RETIFICAÇÃO POR INCORREÇÃO:

Onde se lê:

"28 de agosto de 2007";

Leia-se como segue e não como constou:

"31 de agosto de 2007";

Os demais dispositivos da referida Lei, permanecem inalterados.

Santa Rita do Pardo-MS, em 03 de setembro de 2007.

DO DE LICITAÇÃO
000 Nº 136/2007
PRELIMINAR Nº 015/2007
Termi - MS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, no processo supra, em por objeto a aquisição de Cestas Básicas para o Desenvolvimento Social, destinadas à Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, por valor de R\$ 2007

ROSANÉ PEREIRA DA SILVA GUAZIANA – Secretária Municipal de Educação de Aramaçari/MS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 139 da Lei Complementar nº 004/2004, considerando que a conduta relatada pela denunciante Eliane Pereira Arnanem Espinola, code caracterizar aplicação de comissão nos termos do art. 132 inciso II da Lei Complementar nº 004/2004.

Considerando ainda que o fato poderá caracterizar crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar, de acordo com o artigo 145, *caput*, da Lei Complementar nº 004/2004, as servidoras: Lúcia Dias de Assis, Silvana Lago Vellozo e Deborah Cristina Amancio Azeiteiro, todas as Secretária Municipal de Educação, para sob a presidência da primeira, apurar os fatos no supracitado denúncia contra o servidor ANTONIO DA SILVA SANTOS, devendo a Comissão iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta portaria, noticiando de tudo, desde o início o servidor acusado.

Art. 2º – A Comissão terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
O Prefeito Municipal do Município de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, HOMOLOGA o processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 009.07, declarando vencedor(a) empresa: NCEMIR FELIPETTO - ME.
Nova Alvorada do Sul, MS, 29 de AGOSTO de 2007
ARLE S. LUIZ BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

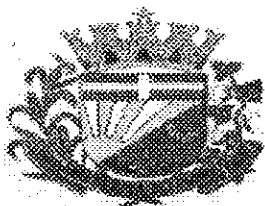
Art. 3º - Fica aneada à presente Portaria a Resolução de Câmara de Vereadores nº 200/2007, a implantação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, passando-se a fixar-se a implantação para 220 (duzentas e vinte) moradias populares, bem como a implantação de uma quadra na quadra 81, com 4.500m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), tudo nos termos do croqui anexo.

Art. 4º - Revogam-se as todas as disposições em contrário e/ou conflitantes, passando este lei a vigorar a partir de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, 28 de Agosto de 2007.

Eledir Barcelos da Souza
PREFEITA MUNICIPAL

Craddock



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO



NOME:

CÂMARA MUNICIPAL

Nº

867

DATA

29/08/2007

ORIGEM

ANO

2007

ASSUNTO **OFICIO DA CAMARA**

INFORMAÇÃO

OFICIO 131/2007 DATA 28/08/2007 - AUTOGRAFOS DE LEIS 013, 014, 15/2007


Elias Vales da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício n.º 131/2007

Santa Rita do Pardo-MS, 28 de agosto de 2007.

Excelentíssima Senhora,

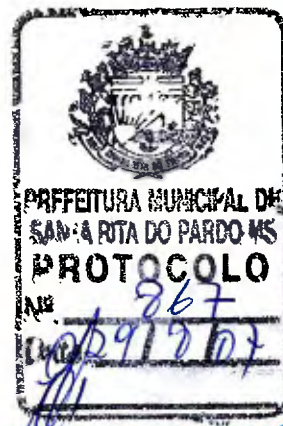
Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, encaminhar a Vossa Excelência, os **Autógrafos de Lei nº 013/2007; 014/2007 e 015/2007**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

Exma. Senhora
Eledir Barcelos de Souza
DD. Prefeita Municipal
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

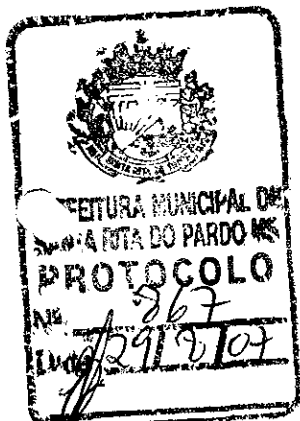
RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 013/2.007.
DE 28 DE AGOSTO DE 2.007**

DO

PROJETO DE LEI N.º 009/2007 DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 009/2.007, que ***"Altera parcialmente o loteamento Santa Rita do Pardo, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança e dá outras providências"***. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.



APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterado parcialmente, nos termos da lei federal nº. 6.766/79, o Loteamento Santa Rita do Pardo, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominarem-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, e quadra 81 que será transformada em área verde, cuja destinação dar-se-á oportunamente, ambas com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados) cada, sendo as referidas quadras divididas em 20(vinte) lotes de 225m²(duzentos e vinte e cinco metros quadrados) cada, com exceção dos lotes 09 e 10 da quadra 82-A, os quais terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) e 230m²(duzentos e trinta metros quadrados) respectivamente, bem como os 09, 10, 11 e 12 da quadra 82, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados), e, também, à exceção dos lotes 09, 10, 11 e 12 da quadra 81-A, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme leis municipais nº. 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, sendo que cada uma das referidas ruas terão área de 1.000m²(um mil metros quadrados) com 10m(dez metros) de largura cada, para a implantação e ampliação do Conjunto Habitacional denominado Nova Esperança, com 150



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

moradias populares, nos termos da lei municipal nº. 866/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Municipal nº. 866/04, de 20 de Maio de 2004, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, passando de 150(cento e cinquenta), para 220(duzentas e vinte) moradias populares, bem como a implantação de área verde na quadra 81, com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados), tudo nos termos do croqui anexo.

Art. 3º - Revogam-se as todas as disposições em contrário e/ou conflitantes, passando esta lei a vigorar a partir de sua publicação.

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente

Cleudenide Ferreira de Freitas
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 013/2.007, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

OFÍCIO Nº 548/2.007/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 17 de Agosto de 2007.

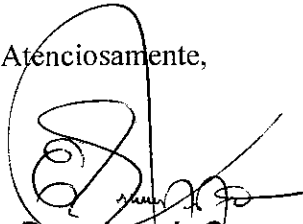
Excelentíssimo Senhor
André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2007.

Senhor Presidente

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 009/2007, que **"Altera Parcialmente o Loteamento Santa Rita do Pardo para implantação do Conjunto Habitacional Nova Esperança e dá outras providências"**, para apreciação e julgamento por esta Egrégia Casa de Leis em Regime de Urgência Especial.

Atenciosamente,


Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 137 / 107

20 / 08 / 2007


Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º 009/2007 DE 17 DE AGOSTO DE 2007

*Altera parcialmente nos termos da lei federal 6.766/79, o loteamento Santa Rita do Pardo, para a ampliação do **Conjunto Habitacional Nova Esperança**, sendo o mesmo alterado e aumentado, passando de 150 para 220 moradias populares e implantação de área verde, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominarem-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, e quadra 81 como área verde cuja destinação dar-se-á oportunamente, sendo as referidas quadras divididas em 20(vinte) lotes cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme leis municipais nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, para a implantação e ampliação do conjunto habitacional denominado Nova Esperança, passando de 150 para 220 moradias populares, nos termos da lei municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.*

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a imensa demanda social local para atendimento de habitação à população de baixa renda, e, considerando-se a necessidade de implantação, adequação e ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança à expansão e construção de novas unidades habitacionais,

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

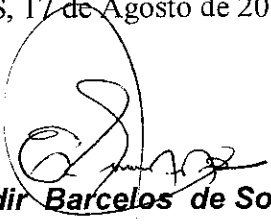
APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica **alterado parcialmente**, nos termos da lei federal nº 6.766/79, o Loteamento Santa Rita do Pardo, compreendendo as quadras 81, 82, 104, 105, 118 e 119, passando a denominarem-se, doravante, de quadras 81 e 81A, 82 e 82A, 104 e 104A, 105 e 105A, 118 e 118A, 119 e 119A, e quadra 81 que será transformada em área verde, cuja destinação dar-se-á oportunamente, ambas com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados) cada, sendo as referidas quadras divididas em 20(vinte) lotes de 225m²(duzentos e vinte e cinco metros quadrados) cada, com exceção dos lotes 09 e 10 da quadra 82-A, os quais terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) e 230m²(duzentos e trinta metros quadrados) respectivamente, bem como os 09, 10, 11 e 12 da quadra 82, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados), e, também, à exceção dos lotes 09, 10, 11 e 12 da quadra 81-A, sendo que os lotes 09 e 12 terão 230m²(duzentos e trinta metros quadrados), e os lotes 10 e 11 da referida quadra terão 220m²(duzentos e vinte metros quadrados) cada, e, entre as referidas quadras serão encravadas as ruas Francisco Franco de Lima, Benedito Vicente Ferreira, Manoel Garcia Ferreira e José Franco Pereira, conforme leis municipais nº 903/04, 904/04, 905/04 e 906/04 de 20 de Outubro de 2004, sendo que cada uma das referidas ruas terão área de 1.000m²(um mil metros quadrados) com 10m(dez metros) de largura cada, para a implantação e ampliação do Conjunto Habitacional denominado Nova Esperança, com 150 moradias populares, nos termos da lei municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, na forma do croqui anexo.

Art. 2º - Fica **alterada** a Lei Municipal nº 866/04, de 20 de Maio de 2004, para a ampliação do Conjunto Habitacional Nova Esperança, passando de 150(cento e cinquenta), para 220(duzentas e vinte) moradias populares, bem como a implantação de área verde na quadra 81, com 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados), tudo nos termos do croqui anexo.

Art. 3º - Revogam-se as todas as disposições em contrário e/ou conflitantes, passando este lei a vigorar a partir de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – MS, 17 de Agosto de 2007.


Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2007, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

A moradia, nos termos da doutrina de Fustel de Coulanges, ao citar os célebres Cícero e Ovídio, é a mais sagrada e inviolável coisa que um homem pode possuir^[04].

Denota-se, daí, que o direito à moradia detém valor histórico invariável no sentido de ser valor fundamental do ser humano, justificando o próprio direito à propriedade.

O direito à propriedade dos bens particulares, onde se encontra inserido o bem imóvel, é corolário do Estado democrático de direito, cujo regime se encontra a República Federativa do Brasil.

Todavia, o tema da moradia própria é mais do que uma mera relação patrimonial ou econômica entre o ser humano e a coisa, como consignado nas teorias civilistas de Friedrich Carl von **SAVIGNY** e Rudolf von **IHERING**, ou Jhering, como conceituados nos estudos do direito civil, para não citar tantos outros.

A moradia da pessoa humana é uma necessidade natural e, por isso, indeclinável, de modo a assegurar a sobrevivência e subsistência digna dos indivíduos, inspirando a atividade humana e especialmente as diretrizes das políticas governamentais.

O direito à moradia se traduz em necessidade primária do homem, ou seja, é condição indispensável para uma vida digna, eis que a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua individualidade.

Já se disse outrora, como apregooou Edwark Coke, no século XVI, que a casa de um homem é o seu castelo.

A razão de ser do *homestead* (local do lar), se encontra no espírito do povo pelo respeito à atividade e à independência individual, no sentido de se conseguir maior segurança e proteção, dando ao indivíduo o direito de morar e promover-lhe o mínimo necessário a uma vida decente e humana.

Logo, propiciar a moradia é proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência.

A casa é o lugar de encontro de várias gerações que, reciprocamente, ajudam se a alcançar uma sabedoria mais plena e a conciliar os direitos pessoais com as outras exigências da vida social.

Segundo ensina Rui Viana, é preciso ser tomada a consciência, a devida vontade política para suprir a deficiência crônica, estimada, no Brasil, em quinze milhões de unidades, que joga, literalmente, na rua da amargura, multidões de famílias sem teto.

Para Luiz Paulo Conde, *sem um teto onde morar é vítima de um déficit habitacional estimado em 10 milhões de unidades, o brasileiro foi buscar nas favelas e nas construções clandestinas a solução de seus problemas de moradia. A ausência do poder público, extremamente burocratizado e elitizado, contribuiu para estimular o processo de favelização das cidades.*¹

¹ In: **INSTITUTO CIDADANIA**. Projeto Moradia. Brasil, maio 2000, p.13-15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

O direito à moradia é direito fundamental, estando previsto no rol dos direitos fundamentais sociais expressamente enunciados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, reclamando, mais do que nunca, especial atenção por parte da atuação governamental.

Enquanto direito fundamental, encontra-se classificado como direito fundamental de 2a. geração, sendo que os direitos preconizados como sendo de segunda geração enfatizam as novas conquistas do homem, respondendo a um anseio geral de confirmação do indivíduo como pessoa cultural, socialmente operante e economicamente ativa, devidamente motivados através de flagelos gerados pelas duas Grandes Guerras que fizeram a sociedade e o Direito repensarem o indivíduo dentro de uma nova dimensão de direitos fundamentais, enaltecendo-o (o homem) especialmente sob o aspecto social, sendo a moradia consequência necessária, ou seja, continuação natural do rol dos direitos fundamentais verificados como essenciais naquele novo pensamento.

Partindo-se deste pressuposto, se denota a necessidade do Estado em conceber uma política habitacional que venha garantir o respeito às liberdades individuais, dos anseios pessoais ao tempo em cumpre um meta social, de organização da própria vida em comunidade, especialmente no que pertine ao direito à moradia/habitação.

Em 1966, com o advento do *Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, do qual o Brasil é signatário, nos termos do Decreto 591/92, o artigo 11 expressamente e explicitamente previra garantia à condigna moradia, tendo assim consignado:

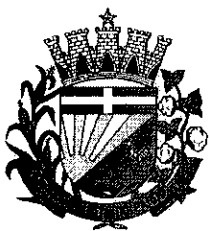
Art. 11. Os Estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimentas e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial dessa cooperação internacional fundada no livre consentimento.

O artigo 4º, inciso II, da Constituição de 1988, dispõe que o País rege-se nas suas relações internacionais por diversos princípios, dentre eles, o da prevalência dos direitos humanos, propósito esta ratificado, inclusive, pelo Decreto 678/92, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominado **Pacto de São José da Costa Rica**, o qual dispõe expressamente, igualmente, sobre o direito de moradia.

Em nossa carta maior, o artigo 6º, expressamente consignara a previsão constitucional, bem assim de todos os demais dispositivos que inspiram a proteção ao direito de moradia, estabelecendo as diretrizes bases de uma política social no sentido de viabilizar moradia digna aos seus nacionais, adiante demonstrado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Nos termos do artigo 21, inciso XX da Carta Constitucional, é de competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, confira-se:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Acerca dos programas de promoção, há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do previsto no artigo 23, inciso IX:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (grifamos)

O direito à moradia, embora não estivesse previsto de modo expresso pelo Poder Constituinte, quando dos estudos que precederam a Emenda Constitucional de nº 26, de janeiro de 2000, verificou-se que a Constituição, já em sua redação original, estabelecia como dever do Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico, conteúdo programático alçado ao art. 23, inc. IX, da Lei Fundamental acima demonstrado.

Destarte, o direito à moradia já encontrava previsão constitucional no art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, onde previra que o salário mínimo deveria ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo, sendo previsto, dentre as necessidades, a moradia, adiante colacionado:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifamos)

Logo, o empenho de esforços para a promoção de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, assim como de todos os comandos constitucionais e demais dispositivos legais existentes pertinentes à moradia e à valorização da pessoa humana decorrem do princípio basilar de respeito à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como advêm dos objetivos fundamentais constituídos no artigo 3º, da Constituição, no trilhar para a "construção de uma sociedade livre, justa e solidária", no forma do inciso I, buscando "erradicar a pobreza e a marginalização" (inciso III), e, também, a "promover o bem estar de todos" (inciso IV), donde se evidencia a motivação para a readequação e ampliação do conjunto habitacional Nova Esperança no sentido de atender a um maior número de famílias com a casa própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Se coligi, portanto, que os referidos preceitos legais vinculam permanentemente as diretrizes da atividade do Estado, sendo esta a razão de ser do projeto em apreciação por esta Augusta Casa Legislativa, no sentido de viabilizar, nos termos da lei 6.766/79, a formalização perante o Registro Cadastral Imobiliário da Comarca à qual pertence esta Urbe, haja vista desde sua implantação, através da construção das primeiras unidades habitacionais e da elaboração da lei 866/04, *não houvera o necessário empenho no sentido tanto do Conjunto Habitacional quanto da averbação das referidas unidades habitacionais*, de maneira a imprimir legalidade e fornecer a necessária segurança jurídica às famílias acolhidas com as referidas unidades habitacionais, bem como viabilizar a expansão do referido loteamento com sua ampliação e atendimento a mais um grande número de famílias através de programa destinado à construção de novas unidades habitacionais, convergindo os esforços dos poderes Executivo e Legislativo para a finalidade de minimizar o *déficit* de moradia digna aos Municípios de Santa Rita do Pardo – MS, havendo, com isso, efetiva melhora da qualidade de vida e da dignidade das pessoas que necessitam serem atendidas através das mencionadas unidades habitacionais.

Outrossim, o regime de urgência especial se fundamenta pela necessidade de demonstração perante a Caixa Econômica Federal da regularização do referido Conjunto Habitacional Nova Esperança, de maneira a viabilizar o conseguimento de recursos para a construção de novas unidades habitacionais, sendo, portanto, de imprescindível urgência e relevância o projeto em apreciação.

Assim sendo, por se tratar de assunto de grande importância para o nosso Município, proporcionando melhor qualidade de vida para a população, é solícito o exame da proposição em caráter de urgência, e a aquiescência de Vossa Excelência e Ilustres Pares na tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL